

DECRETO N. 8.563 DE 24 DE JULHO DE 1933

Altera o numero de cadeiras no curso normal, restabelece o corpo de substitutos neste como no fundamental, com restricções no primeiro e augmento no segundo; altera a distribuição de algumas cadeiras nas diferentes series do curso normal, como tambem modifica, em ambos os cursos, o numero de horas de trabalho semanal em varias cadeiras e dá outras providencias.

O Interventor Federal, no Estado da Bahia:

Considerando que o art. 131 da lei 1.846, de 14 de Agosto de 1925 e 427 do seu regulamento, que enumeram as cadeiras do curso normal, se acham alterados por leis subseqüentes que augmentaram o seu numero;

Considerando que o desenvolvimento actual da Physica e da Chimica está a reclamar o desdobramento do seu ensino em cadeiras distintas, para melhor eficiencia do mesmo;

Considerando que o restabelecimento criterioso do corpo de substitutos nos cursos fundamental e normal, extinto pelo art. 11 do decreto 7.868, de 18 de Dezembro de 1931 se impõe como medida de ordem pedagogica e economica;

Considerando que, por motivo de ordem tecnica, urge uma melhor distribuição das cadeiras nas diferentes series;

Considerando que o ensino da lingua mater deve ter o maior desenvolvimento possivel, tornando-se necessaria a sua ampliação;

Considerando que a redução do dia escolar e o augmento do numero de cadeiras, determinado por leis anteriores, obriga

a uma revisão criteriosa da actual distribuição do numero de aulas em cada disciplina;

Considerando que o curso normal funciona em dois turnos e que os alumnos, do primeiro ao quarto anno, são por lei, obrigados a pratica nas escolas de applicação annexas, justificando, destarte, que se augmente o numero de suas classes, não só pelas razões expostas, como tambem para attender, senão a todos, a uma porção de numero consideravel de candidatos que não logrou matricula nas referidas escolas;

Considerando que das presentes alterações, poucas importam em augmento de despesa, augmento esse reduzido e ainda mais porque, por sua relevancia, em se tratando de materia de instrucção, urge executa-las:

Decreta:

Art. 1.º São 19 as cadeiras do curso normal, a saber:

- 1 — Lingua Portugueza e Literatura Nacional.
- 2 — Lingua Franceza.
- 3 — Matematica Elementar.
- 4 — Geographia Geral, Noções de Cosmographia e Corographia do Brasil.
- 5 — Historia Universal e do Brasil.
- 6 — Physica applicada á Agricultura e ás Industrias.
- 7 — Chímica applicada á Agricultura e ás Industrias.
- 8 — Agricultura geral e principaes culturas bahianas e nocões de zootechnia geral e especial.
- 9 — Historia Natural.
- 10 — Hygiene Geral e Escolar e Noções de puericultura.
- 11 — Noções de Psychologia Geral, Sociologia e Direito Publico e Constitucional.
- 12 — Pedagogia e Legislação Escolar.
- 13 — Metodologia e Didatica.
- 14 — Psychologia Educacional.
- 15 — Philosophia e Historia de Educação.
- 16 — Desenho.
- 17 — Musica e Canto Coral.
- 18 — Prendas, Trabalhos, Manuaes e Economia Domestica.
- 19 — Educação Physica.

§ 1.º São três as cadeiras do curso fundamental e tres o numero de substitutos com vencimentos equiparados aos do curso normal.

§ 2.º Cada cadeira será regida por um professor cathedratico em ambos os cursos.

Art. 2.º Ficam restabelecidos os cargos de substitutos nos cursos normal e fundamental, excepto para as cadeiras de Physica, Chimica, Agricultura, Historia Natural, Psychologia Educacional, Philosophia e Historia da Educação, todas no curso normal.

§ 1.º Verificada a vaga de substituto da cadeira de Agricultura, eia não será preenchida por força do presente artigo que não restabeleceu, tendo sido apenas respeitado o direito do seu actual substituto.

§ 2.º Verificada a vaga de um dos docentes de Geographia, esta não será provida salvo para dar accesso ao substituto, caso em que este logar não será preenchido enquanto existirem dois cathedraticos.

§ 3.º O substituto de Pedagogia será tambem de Metodologia e Didatica.

§ 4.º Verificada a vaga de um dos cathedraticos de Historia Natural, esta não será preenchida.

§ 5.º Verificada a vaga da cadeira de Philosophia e Historia da Educação será a mesma supressa.

Art. 3.º Fica substituida a actual cadeira de Anatomia e Physiologia Humana, Biologia vegetal e animal pela de Historia natural, que será regida pelos mesmos docentes da cadeira extincta.

Art. 4.º As vagas de substitutos das cadeiras de Desenho e Trendas não serão preenchidas enquanto se não verificar a ultima dellas, em cada cadeira.

Paragrapho unico. Os actuaes docentes de Caligraphia e Dactilographia, artes annexas à cadeira de Desenho e cujo ensino fica extincto pelo presente decreto, terão exercicio como substitutos, na referida cadeira ou em outras de sua preferencia, ouvida a Congregação.

Art. 5.º Fica extinto o ensino de Instrução Moral e Cívica no primeiro anno fundamental, como materia distincta, devendo o professor de Historia do Brasil do mesmo curso incumbir-se de fazer explanações sobre a referida materia.

Art. 6.º As materias e o seu numero de aulas semanaes ficarão assim distribuidos nas diversas series dos cursos fundamental e normal, a começar no anno lectivo de 1934.

CURSO FUNDAMENTAL

1.º ANNO

Portuguez	3 aulas
Francez	3 "
Mathematica	3 "
Geographia	3 "
Historia do Brasil	2 "
Sciencias Physicas e Naturaes	2 "
Desenho	2 "
Trabalhos manuaes	2 "
Canto	2 "
Educação Physica	2 "
<hr/>	
Total	24 aulas

2.º ANNO

Portuguez	3 aulas
Francez	3 "
Mathematica	3 "
Geographia	3 "
Historia Universal	3 "
Sciencias Physicas e Naturaes	3 "
Desenho	2 "
Trabalhos Manuaes	2 "
Canto	1 "
Educação Physica	2 "
<hr/>	
	24 aulas

CURSO NORMAL

1.º ANNO

Portuguez	4	aulas
Francez	3	"
Geographia geral e noções de cosmographia	3	"
Historia do Brasil	3	"
Arithmetica	3	"
Algebra	2	"
Desenho	2	"
Prendas	2	"
Educação Physica	2	"
<hr/>		
Total	24	aulas

2.º ANNO

Portugez	4	aulas
Francez	2	"
Corographia do Brasil	3	"
Historia Universal	3	"
Physica	2	"
Chimica	2	"
Geometria	3	"
Desenho	1	"
Prendas	2	"
Educação Physica	1	"
Casto	1	"
<hr/>		
Total	24	aulas

3.º ANNO

Portuguez e Literatura Nacional	2	aulas
Pedagogia e legislação escolar	3	"
Musica	3	"
Hygiene Geral e Escolar	3	"
	2	"

Metodologia e Didactica	2	"
Noções de Psychologia Geral e Sociologia ..	2	"
Desenho	1	"
Historia Natural	3	"
Agricultura	3	"
Prendas	1	"
<hr/>		
Total	24	aulas

4.º ANNO

Portuguez e Literatura Nacional	2	aulas
Psychologia educacional	4	"
Metodologia e Didactica	4	"
Phylosophia	1	"
Pedagogia e legislação escolar	3	"
Educação Physica	2	"
Musica	2	"
Economia Domestica	1	"
Prendas	1	"
Hygiene Escolar e noções de Puericultura..	2	"
Noções de Direito Publico e Constitucional	2	"
<hr/>		
Total	24	aulas

Art. 7.º As escolas de applicação annexas á Escola Normal funcionarão em dois turnos, um matutino e outro vespertino. O primeiro compor-se-á de seis classes elementares e duas infantis e o segundo de duas elementares.

§ 1.º O limite de matriculas nestas classes permanecerá o mesmo de que trata o art. 17 do decreto 7.868, de 18 de Dezembro de 1931.

§ 2.º O governo proverá no proximo exercicio as classes do turno vespertino, cujos professores perceberão 3:000\$000 annuaes.

§ 3.º As escolas de applicação ficarão sob a direcção do Director da Escola Normal ouvidos os professores de Pedago-

gia a Metodologia nas questões de ordem tecnica, sempre que se tornar necessario.

Art. 8.º A distribuição das aulas, nos cursos normal e fundamental inclusive das supplementares, entre os professores e bem assim as substituições no corpo docente, serão da attribuição do Director da Escola Normal, feitas ás devidas communicações ao Director Geral do Departamento da Instrucção.

Art. 9.º Os contractos de professores extraordinarios para ensino na Escola Normal serão feitos pelo Director Geral do Departamento, por indicação do Director da mencionada Escola.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 24 de Julho de 1933. — (Assignados) — JURACY M. MAGALHÃES — M. M. Corrêa de Menezes.